



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079790 - DF (2026/0088660-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SHIRLEY MARINHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. APENADA RESPONSÁVEL POR CUIDADOS DE MÃE IDOSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenada, em execução penal, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária.
2. A Defesa sustenta imprescindibilidade da presença da apenada no lar para cuidar de sua mãe idosa, portadora de enfermidades crônicas e com rede de apoio considerada escassa, e afirma que o relatório psicossocial judicial comprovaria a necessidade concreta dos cuidados pela agravante.
3. O Juízo da execução e o Tribunal de origem indeferiram a prisão domiciliar humanitária, por ausência de demonstração da imprescindibilidade da apenada, destacando a existência de outros filhos capazes de compor rearranjo familiar e a inexistência de situação de abandono absoluto ou risco social extremo; o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente na instância superior, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substituto do recurso próprio pode ser conhecido, diante da orientação consolidada do STF e do STJ; e (ii) saber se a negativa de prisão domiciliar humanitária, fundada na inexistência de imprescindibilidade da presença da apenada para o cuidado da mãe idosa, configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador aplica a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Ao examinar a decisão do Tribunal de origem e o relatório psicossocial judicial, o colegiado conclui que não se evidencia, de plano, coação ilegal ou situação de abandono absoluto, risco iminente ou dependência exclusiva da genitora em relação à apenada que justifique a concessão de prisão domiciliar humanitária.

7. Ressalta-se que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que o dever de amparo aos pais é comum a todos os filhos, não sendo razoável presumir que apenas a sentenciada esteja obrigada a prover cuidado integral à genitora, sobretudo diante da existência de outros descendentes capazes de compor rearranjo familiar.

8. O entendimento das instâncias ordinárias harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prisão domiciliar humanitária, excepcionalmente extensível a condenados em regime semiaberto ou fechado, exige demonstração de notória imprescindibilidade da presença do apenado, requisito que não restou comprovado na espécie.

9. A pretensão de reconhecer a imprescindibilidade da apenada em sentido diverso do que assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório formado na execução penal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade.

2. A concessão de prisão domiciliar humanitária para cuidado de ascendente idoso exige demonstração concreta da notória imprescindibilidade da presença do apenado, não sendo suficiente a mera utilidade ou conveniência do retorno ao lar.

3. A existência de outros filhos capazes de compor rearranjo familiar, à luz do art. 229 da Constituição Federal, afasta a conclusão de dependência exclusiva do ascendente idoso em relação ao apenado e dificulta o reconhecimento da imprescindibilidade exigida para a prisão domiciliar humanitária.

4. A revisão, em *habeas corpus*, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade do apenado para cuidados familiares demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.

5. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 229; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 117.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 964.979/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 667.641/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 24.09.2021; STJ, AgRg no RHC 199.330/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079790 - DF(2026/0088660-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SHIRLEY MARINHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. APENADA RESPONSÁVEL POR CUIDADOS DE MÃE IDOSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenada, em execução penal, visando à concessão de prisão domiciliar humanitária.
2. A Defesa sustenta imprescindibilidade da presença da apenada no lar para cuidar de sua mãe idosa, portadora de enfermidades crônicas e com rede de apoio considerada escassa, e afirma que o relatório psicossocial judicial comprovaria a necessidade concreta dos cuidados pela agravante.
3. O Juízo da execução e o Tribunal de origem indeferiram a prisão domiciliar humanitária, por ausência de demonstração da imprescindibilidade da apenada, destacando a existência de outros filhos capazes de compor rearranjo familiar e a

inexistência de situação de abandono absoluto ou risco social extremo; o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente na instância superior, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substituto do recurso próprio pode ser conhecido, diante da orientação consolidada do STF e do STJ; e (ii) saber se a negativa de prisão domiciliar humanitária, fundada na inexistência de imprescindibilidade da presença da apenada para o cuidado da mãe idosa, configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício, na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador aplica a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

6. Ao examinar a decisão do Tribunal de origem e o relatório psicossocial judicial, o colegiado conclui que não se evidencia, de plano, coação ilegal ou situação de abandono absoluto, risco iminente ou dependência exclusiva da genitora em relação à apenada que justifique a concessão de prisão domiciliar humanitária.

7. Ressalta-se que o art. 229 da Constituição Federal estabelece que o dever de amparo aos pais é comum a todos os filhos, não sendo razoável presumir que apenas a sentenciada esteja obrigada a prover cuidado integral à genitora, sobretudo diante da existência de outros descendentes capazes de compor rearranjo familiar.

8. O entendimento das instâncias ordinárias harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prisão domiciliar humanitária, excepcionalmente extensível a condenados em regime semiaberto ou fechado, exige demonstração de notória imprescindibilidade da presença do apenado, requisito que não restou comprovado na espécie.

9. A pretensão de reconhecer a imprescindibilidade da apenada em sentido diverso do que assentado pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório formado na execução penal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus* e do recurso ordinário correlato.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo do recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame apenas para verificar eventual flagrante ilegalidade.
2. A concessão de prisão domiciliar humanitária para cuidado de ascendente idoso exige demonstração concreta da notória imprescindibilidade da presença do apenado, não sendo suficiente a mera utilidade ou conveniência do retorno ao lar.
3. A existência de outros filhos capazes de compor rearranjo familiar, à luz do art. 229 da Constituição Federal, afasta a conclusão de dependência exclusiva do ascendente idoso em relação ao apenado e dificulta o reconhecimento da imprescindibilidade exigida para a prisão domiciliar humanitária.
4. A revisão, em *habeas corpus*, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade do apenado para cuidados familiares demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.
5. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 229; CPP, art. 654, § 2º; Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 117.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 908.122/MT, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.08.2024, DJe 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 935.569/SP, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 964.979/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 667.641/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 24.09.2021; STJ, AgRg no RHC 199.330/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLEY MARINHO DA SILVA contra decisão da Presidência, acostada às fls. 607-611, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste recurso, a Defesa delimita que a pretensão recursal busca a reapreciação jurídica do pedido de prisão domiciliar humanitária diante da alegada imprescindibilidade da presença da agravante no lar para cuidar da mãe idosa (fl. 620).

Reitera que a mãe da apenada não dispõe de apoio de outros filhos e que o retorno da agravante ao lar poderia ser valioso na provisão dos cuidados demandados pela idosa (fl. 621).

Sustenta que as circunstâncias apuradas pelos assistentes sociais evidenciam a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária para efetivar a dignidade da pessoa humana e a proteção à pessoa idosa, e que o contexto fático está consolidado no acórdão impugnado, limitando-se o agravo à reapreciação jurídica da matéria, a fim de reconhecer que a manutenção da prisão agrava o risco de abandono e vulnerabilidade da genitora (fls. 621-622).

Assinala, ademais, que, na hipótese, o juiz da execução e o Tribunal de origem afastaram a imprescindibilidade sem observar o conteúdo do relatório psicossocial, que confirma a necessidade concreta dos cuidados (fls. 620-622).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do agravo regimental com análise de mérito pelo órgão colegiado (fl. 623).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de concessão da prisão domiciliar à apenada.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se os seguintes trechos do aresto impugnado, *in verbis* (fls. 16-18):

"Consta dos autos relatório técnico elaborado pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária do TJDF (ID. 78697922 – fls. 368/369), no qual se analisou o pleito de prisão domiciliar humanitária formulado em favor da sentenciada, apontando que o retorno ao lar poderia ser valioso para a provisão dos cuidados demandados por sua genitora, pessoa idosa e portadora de diversas enfermidades crônicas.

Confira-se (grifo nosso):

A Sra. Shirley Marinho da Silva, 41 anos, encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina do Distrito Federal há cerca de 6 anos e 8 meses. A genitora da sentenciada, Sra. Maria Odalisse Marinho da Silva, 65 anos, motivo do pedido de prisão domiciliar humanitária, reside sozinha no endereço constante no campo identificação, e aufera renda de um salário- mínimo, proveniente de sua aposentadoria, não acrescida de benefício socioassistencial.

Além dos problemas de saúde mencionados no relatório médico (mov. 293.1), a Sra. Maria Odalisse relatou ter bursite nos dois braços e problemas na coluna, o que dificulta seus movimentos e a execução de tarefas do dia a dia, como os cuidados com a casa. Ainda, ela citou a labirintite como a principal condição de saúde que afeta seus afazeres diários, tornando-a dependente da companhia de terceiros para a realização de atividades de seu interesse.

Essa senhora recebeu recomendações médicas para não sair de casa sozinha, em razão das crises de labirintite. Compreendeu-se que não possui familiares em Santo Antônio no Descoberto, o que torna sua rede de apoio bastante escassa. Assim, ela fez um acordo com uma vizinha, que a acompanha em seus tratamentos de saúde, realizados no Distrito Federal, em troca de R\$ 100,00.

Além da sentenciada, a Sra. Maria Odalisse possui outros três filhos: Sra. Patrícia, Sr. Gilson e Sr. Luciano. A Sra. Patrícia também se encontra recolhida, enquanto o Sr. Gilson e o Sr. Luciano residem em Ceilândia. Contudo, segundo o relato, eles têm suas próprias famílias e rotinas de trabalho, o que dificulta os cuidados necessários à saúde da genitora, especialmente em razão da distância entre as residências.

Diante do exposto, conclui-se a Sra. Maria Odalisse apresenta problemas de saúde crônicos, sendo dependente do

auxílio de terceiros. Compreendeu-se que a rede de apoio dessa senhora na região onde mora é extremamente escassa, e que, atualmente, suas necessidades têm sido minimamente atendidas por meio de uma prestação de serviço por parte de sua vizinha, o que compromete seu rendimento mensal. Dessa forma, entende-se que o retorno da Sra. Shirley à casa poderia ser de valoroso na provisão dos cuidados demandados pela Sra. Maria Odalisse.

Das conclusões apresentadas, não se infere, à luz do conjunto fático-probatório, que a presença da sentenciada seja indispensável à manutenção dos cuidados cotidianos da mãe, tampouco se evidenciam elementos que indiquem situação de abandono, risco iminente ou ausência absoluta de rede de apoio que justifique, por si só, a substituição do regime prisional pelo cumprimento da pena em caráter domiciliar.

Ademais, conforme dispõe o art. 229 da Constituição Federal, o dever de amparo aos pais é comum a todos os filhos, devendo ser exercido na medida das possibilidades de cada um. Não sendo razoável presumir que apenas a sentenciada esteja obrigada a prover cuidado integral à genitora, especialmente quando há outros descendentes capazes de compor rearranjo familiar.

Assim, não configurada situação de risco social extremo, abandono absoluto ou dependência exclusiva da genitora em relação ao apenado, não se mostra cabível a concessão da prisão domiciliar humanitária pretendida, por ausência do requisito da imprescindibilidade da presença da sentenciada no lar.

[...]

Nesses termos, com supedâneo nos elementos probatórios acostados ao feito, não se constata, neste momento, a imprescindibilidade dos cuidados da agravante a justificar a pretendida concessão de prisão domiciliar."

Com efeito, o entendimento sufragado pelas instâncias ordinárias vai ao encontro da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema no sentido de que, para a concessão da excepcional prisão domiciliar em casos como o dos autos, deve-se comprovar a notória imprescindibilidade da presença da apenada para os cuidados com a mãe idosa, o que não restou demonstrado.

Ademais, para se concluir de forma diversa, pela suposta imprescindibilidade, nos moldes do que alega a combativa Defesa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos de execução, procedimento inviável, como amplamente consabido, na via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

A propósito:

"[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime

prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida" (AgRg no HC n. 857.447/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023) .

4. As instâncias ordinárias registraram não haver constatação de que os filhos menores da agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.

5. A alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 964.979/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

"[...]

1- Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de apenado inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP. Na hipótese, as instâncias ordinárias afirmaram que a ora paciente, atualmente em regime semiaberto, não é imprescindível para o cuidado do seu filho de 14 anos e do seu esposo, não restando demonstrada, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanada por esta corte. 2. Para afastar a conclusão da origem, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 667.641/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 24/9/2021.).

2- No caso, a certidão de nascimento vista à e-STJ, fl. 23 mostra que a executada tem um filho nascido em 8/03/2010, estando, atualmente, com 14 anos de idade. Com isso, apenas pela idade do filho, não há que falar em imprescindibilidade dos cuidados da mãe. Outrossim, a executada se encontra em regime semiaberto, ou seja, em estabelecimento penal no qual podem ser concedidas mais tempo de visita do filho, bem como saídas temporárias etc. Por fim, a situação é apenas temporária, uma vez que resta pouco tempo para que a recorrente atinja o lapso temporal para progressão ao regime aberto - em 2/6/2025 -, de modo que até lá, é possível a adequação de cuidados do filho com os avós. Aliás, as instâncias de origem deixaram claro que o filho da detenta já reside com os seus avós, o que, remete-se a concluir que eles estão conseguindo cuidar do adolescente. Assim, para desconstituir essa conclusão seria necessário o revolvimento fático probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

3- Agravo Regimental não provido." (AgRg no RHC n. 199.330/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.790 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0088660-3

Número de Origem:

04037364620208070015 07516483520258070000 4037364620208070015 7516483520258070000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : SHIRLEY MARINHO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHIRLEY MARINHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026